



PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza a implantação de Banheiros Públicos no mobiliário urbano do município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a implementar Banheiros Públicos no mobiliário urbano no Município de São Paulo.

Art. 2º - A implementação dos Banheiros Públicos no mobiliário urbano tem como objetivo proporcionar maior conforto, higiene e acessibilidade a todos os cidadãos, sem distinção, no atendimento de suas necessidades fisiológicas nos espaços públicos da cidade.

Art. 3º - Os locais para a instalação dos banheiros serão indicados pelo Poder Público Municipal, sendo preferencialmente:

- I. nas praças situadas em áreas de comércio ou com grande fluxo de pedestres;
- II. nos parques e demais espaços reservados ao lazer;
- III. nos logradouros públicos próximos a bares, casas de shows, praças esportivas e demais locais onde se concentre grande número de pessoas;
- IV. próximo às estações de trem, metrô e terminais rodoviários; V - próximo a pontos turísticos.

Parágrafo Único. Os locais escolhidos não devem atrapalhar o fluxo de pedestres.

Art. 4º - Os banheiros públicos em questão consistirão em cabines individuais, com acessibilidade, masculinas e femininas.

Art. 5º A instalação e manutenção desses banheiros públicos podem ser realizadas

em parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único: No caso de concessão, a concessionária ficará responsável pela limpeza, manutenção e segurança dos equipamentos.

Art. 6º - Os banheiros serão padronizados e poderão conter publicidade de empresas públicas ou privadas, nos termos a serem determinados pelo Executivo.

Parágrafo Único. Os banheiros serão de uso individual.

Art. 7º - Poderá ser cobrado um preço público pelo uso dos banheiros públicos, cujo valor se destine a manutenção dos equipamentos, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da tarifa comum dos ônibus municipais.

§ 1º - O pagamento pelo uso dos sanitários poderá ser realizado por meio do Bilhete Único ou em dinheiro.

§ 2º - O pagamento por meio do bilhete único ou pelo depósito de moedas liberará trava eletrônica, permitindo o acesso individual ao sanitário.

§ 3º - Fica a cargo do Executivo a possibilidade de gratuidade nos banheiros públicos para os maiores de 60 (sessenta) anos e para pessoas com deficiência.

Art. 8º - O Poder Executivo realizará e coordenará campanhas educativas sobre o uso e a conservação dos banheiros públicos.

Art. 9º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

VEREADOR REIS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo autorizar a implementação, por parte do poder público municipal, de banheiros de uso público no mobiliário urbano.

A intenção é proporcionar mais conforto aos transeuntes da cidade, que em geral sofrem pela ausência de locais que permitam o uso do sanitário. Muitas vezes bares e outros estabelecimentos não permitem a entrada com a finalidade exclusiva do uso dos banheiros, principalmente quando se trata de grupos historicamente excluídos.

Vale dizer, outrossim, que o uso dos logradouros públicos para atender às necessidades fisiológicas também tem sido prática comum, sobretudo em locais próximos a eventos com grande concentração de pessoas. A partir de uma campanha educativa e de um esforço progressivo para a construção e instalação dos banheiros públicos, a nossa cidade poderá combater aquela prática e ganhar em limpeza, higiene e civilidade.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

VEREADOR REIS